



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001898/2004-44
Recurso nº 163.599 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.009 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria CSLL - Atividade Rural
Recorrente AGROPASTORIL SANTA CECÍLIA LTDA.
Recorrida TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO
PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

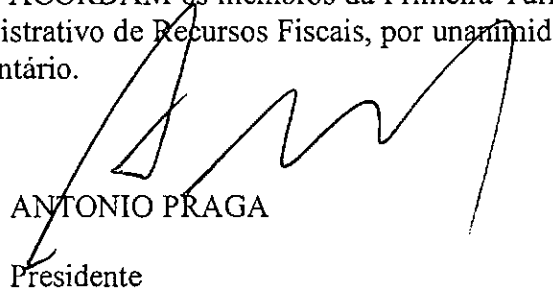
Ano-calendário: 1999

Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
ATIVIDADE RURAL. LIMITE.

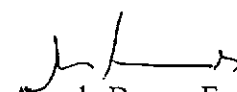
Estende-se à CSLL as mesmas disposições relativas ao IRPJ quanto à não existência de limite do saldo a compensar em exercícios futuros do saldo acumulado das bases de cálculo negativas, em se tratando de resultado advindo da atividade rural, por força do artigo 44 da Lei nº 8.383/91, desde a edição da Lei nº 8.023/90, interpretada a matéria posteriormente pela MP nº 1991-15/00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

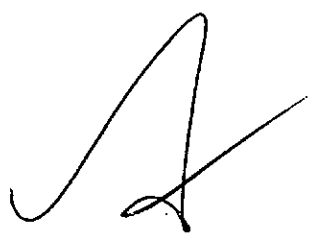
ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.


ANTONIO PRAGA

Presidente


Ana de Barros Fernandes

Relator



07 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, Roberto Armond F. da Silva.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada, no ano-calendário de 1999, por não ter observado o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, na compensação da CSLL do período com os saldos negativos acumulados em períodos anteriores, consoante se verifica às fls. 02 a 06, Auto de Infração para exigência da CSLL.

A autoridade lançadora justificou a autuação porque, em se tratando de empresa cuja atividade é rural, a não aplicação desse limite percentual só veio a ser admitida após a edição da Medida Provisória nº 1991, de 15/03/00, vigente para períodos posteriores àquela ora autuado.

A empresa impugnou o lançamento tributário argumentando que o caráter do artigo 42 da MP nº 1991/00 é meramente interpretativo, pois a norma tributária desde a edição da Lei nº 8.023/90) excepciona a questão da limitação em 30% para as empresas que exercem a atividade rural, somente não se referindo, expressamente, à CSLL, o que veio a ser corrigido com a edição do referido preceito legal, em 2000.

Cita ainda a Instrução Normativa (IN) SRF nº 39/96, em seu artigo 2º assim também esclarecia quanto à não limitação da compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão nº 14-16.157/07, fls. 68 a 70, mantendo o lançamento na sua integralidade, entendendo que a Medida Provisória nº 1991/00 veio inovar a matéria e não se trata de norma interpretativa, pois que a sua retroatividade para períodos anteriores à sua vigência é inadmissível.

Invoca o artigo 111 do Código Tributário Nacional para respaldar o seu entendimento, fundamentando a decisão no fato de que para o ano-calendário de 1999 não havia permissivo legal que autorizasse à contribuinte a compensar saldos de base de cálculos negativos de CSLL, sem observância ao limite de 30%, no caso dessas decorrerem de prejuízo na atividade rural.

Às fls. 78 a 86 foi interposto o Recurso Voluntário contra o Acórdão referido, pelas mesmas razões oferecidas na impugnação, destacando-se o artigo 44 da Lei nº 8.383/91, em que expressamente se estabelecem as mesmas normas de pagamento para o IRPJ e para a CSLL e o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cita, para respaldar seu entendimento, duas Soluções de Consultas exaradas pela Superintendência da Receita Federal, na 8ª Região Fiscal e diversas ementas de acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.



Requer, ao final, o provimento do recurso interposto e o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 127.992,69 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne do litígio está concentrado na situação da limitação em compensar a CSLL do período com as bases de cálculo negativas acumuladas de períodos anteriores, no caso das empresas que auferem resultados de atividade rural, antes da edição de norma legal que expressamente estendeu a não limitação já existente no caso do IRPJ para a CSLL.

Consoante já esclarecido nesse processo, a Lei nº 8.023/90 em seu artigo 14 dispôs que:

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).

E, no que concerne à CSLL, somente em 2000, a Medida Provisória nº 1991-15/2000, literalmente estendeu essa condição às CSLL e às bases de cálculo negativas acumuladas.

Em 2004, por intermédio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 390, a apuração e o pagamento dessa espécie de contribuições foi totalmente regulada, em verdadeiro compêndio legal.

Ocorre que, como reproduzido no artigo 3º dessa norma complementar e assim é desde a criação das CSLL, é estabelecido que as normas tributárias, exceto àquelas pertinentes à apuração da base de cálculo e às alíquotas, relacionadas ao IRPJ são aplicáveis às CSLL, mormente sobre apuração (*quantum*) e pagamento:

Art. 3º Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

Assim já preceituava o artigo 44 da Lei nº 8.383/91, citada pela recorrente:



Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nota-se, portanto, ante o debate de datas das normas infra e legais trazidas até aqui, que não houve mudança no espírito legiferante no que respeita à matéria.

Entendo que se trata, realmente, de questão pertinente à apuração do *quantum* a pagar essa limitação de compensar o tributo apurado em um período com o saldo acumulado, credor, de períodos anteriores. E não encontro qualquer razão lógico-jurídica para a norma tributária excepcionar tal limite no que se relaciona com o IRPJ, quando se trata de resultados auferidos das atividades rurais, e não fazer o mesmo em relação às CSLL, quando sempre tratou ambos tributos de mesma forma e fez questão de estabelecer tal procedimento na norma legal.

Atribuo a omissão legislativa a uma lacuna da norma legal que pode ser perfeitamente suprida pela interpretação sistemática das normas e aplicação dos dispositivos que expressamente preceituam que a apuração e pagamento das CSLL seguem os mesmos preceitos aplicados ao IRPJ.

E, divergindo do Acórdão vergastado, entendo que de forma alguma se aplica o artigo 111 do CTN que assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não enquadro a situação ora em comento – compensação acima do limite de 30%, em se tratando de resultado proveniente da atividade rural – com nenhuma das hipóteses acima, pois uma vez compensado todo o prejuízo fiscal, a empresa haverá de pagar o crédito tributário de outros períodos. A limitação não é, sem dúvida, isenção tributária; nem vejo como suspensão ou exclusão de crédito, pois é um direito legalmente estabelecido concedido às empresas ao auferir resultados provenientes da atividade rural e em estrita razão de exercer essa atividade, não havendo em nenhum momento o legislador, expressamente, proibido a compensação total no que concerne a esses resultados em específico.

A norma vigente em período anterior à edição da já mencionada MP nº 1991/00 calou no que se refere aos resultados provenientes da atividade rural.

Razão pela qual, integro a lacuna com as disposições legais editadas no sentido de que a tributação das CSLL devem seguir as normas tributárias editadas para a apuração e pagamento de IRPJ. Aliás, quando se tributa o IRPJ, reflexivamente, tributa-se a CSLL, respeitada a base de cálculo e alíquotas determinadas em legislação específica; de resto, segue-se o disposto na norma relacionada ao IRPJ, não havendo qualquer motivo para se



proceder diferentemente quanto a não limitação de compensação no caso dos resultados advindos das atividades rurais.

Acato a argumentação que o artigo 42 da citada MP possui natureza de dispositivo interpretativo e, por conseguinte, passível de retroagir ao ano-calendário de 1999 e àquele tempo ser aplicável.

Fundamento essa decisão no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional:

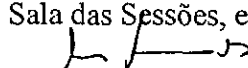
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

CONCLUSÃO

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, determinando que se façam as atualizações de praxe no Sistema "SAPLI" de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Bases de Cálculos Negativas e Lucro Inflacionário, conforme ora decidido.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


Artur de Barros Fernandes

